

**GRUPO DE TRABALHO ENCARREGADO DA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI
ORGÂNICA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**
(Portaria nº 386, de 16 de julho de 2004)

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2006

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 2º A Advocacia-Geral da União é instituição permanente que exerce função essencial à Justiça e representa a União, suas autarquias, **empresas públicas** e fundações, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos desta Lei Complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo.

Art. 3º São princípios institucionais da Advocacia-Geral da União a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da defesa do interesse público e, nos termos desta Lei Complementar, a autonomia funcional.

Art. 4º A representação judicial e extrajudicial da União, de suas autarquias, **empresas públicas** e fundações, e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, são funções institucionais da Advocacia-Geral da União, privativas dos membros efetivos das respectivas carreiras, ressalvada a competência do Advogado-Geral da União, nos termos do § 1º do art. 131 da Constituição Federal.

Art. 5º O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual dotarão a Advocacia-Geral da União dos recursos necessários ao desempenho de suas funções constitucionais, conforme propostas apresentadas pelo Advogado-Geral da União ao Presidente da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições da lei de responsabilidade fiscal, as dotações orçamentárias destinadas à Advocacia-Geral da União não estão sujeitas a contingenciamento ou redução de qualquer espécie.

Art. 6º As propostas legislativas da Advocacia-Geral da União de criação e extinção dos seus cargos, órgãos e serviços auxiliares e de remuneração dos seus membros e servidores serão apresentadas pelo Advogado-Geral da União diretamente ao Presidente da República para encaminhamento ao Congresso Nacional.

Art. 7º A representação judicial da União abrange as matérias e assuntos de competência dos Poderes da União, inclusive das instituições que exercem funções essenciais à Justiça, sejam eles de incumbência da Administração direta ou de suas autarquias, **empresas públicas** e fundações de qualquer natureza ou regime, e dar-se-á perante todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário.

§ 1º Compete à Advocacia-Geral da União manifestar-se, prévia e conclusivamente, quanto à contratação de Advogados no exterior para a defesa de interesses do Estado Brasileiro perante foros internacionais ou estrangeiros, quanto a matérias de competência da União, estejam elas a cargo da Administração direta, de suas autarquias, **empresas públicas** e fundações.

§ 2º Havendo interesse, a União, através da sua Advocacia-Geral, poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, **empresas públicas**, **fundações públicas** e sociedades de economia mista federais.

§ 3º O Advogado-Geral da União será intimado e poderá intervir em todos os processos em curso no Supremo Tribunal Federal, nos quais esteja em discussão a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

§ 4º Os titulares e os membros dos Poderes da República e os demais agentes públicos poderão, a seu pedido, ser representados pela Advocacia-Geral da União quando demandados em juízo por atos praticados no exercício de suas funções e no interesse público.

§ 5º A exclusividade da representação judicial conferida à Advocacia-Geral da União pelo art. 131 da Constituição Federal veda o exercício dessa função por órgão jurídico de qualquer dos poderes da República que não integre a Instituição.

Art. 8º A representação extrajudicial da União, de suas autarquias, **empresas públicas** e fundações, de competência da Advocacia-Geral da União, ocorrerá em todos os casos em que a lei exija ou preveja a presença de Advogado para a prática de ato ou celebração de contrato, convênio ou qualquer ajuste, e, em especial:

I - nos contratos, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as **empresas públicas**, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras, bem assim nos de concessões;

II - em contratos de empréstimo, garantia, contragarantia, aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil, em que seja parte ou intervenha a União;

III - junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, aos Conselhos de Contribuintes, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, aos Conselhos Superior e Regionais do Tribunal Marítimo e em outros órgãos de deliberação coletiva;

IV - nos atos relativos a aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação e outros concernentes a imóveis do Patrimônio da União, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo a matrícula, inscrição, transcrição ou averbação de títulos relativos a imóvel do Patrimônio da União e, quando for o caso, manifestando recusa ou impossibilidade de atender a exigência do Oficial, bem assim a ele requerendo certidões no interesse do referido Patrimônio, e, ainda, promovendo o registro de propriedade dos bens imóveis da União discriminados administrativamente, possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, nas hipóteses previstas na legislação pertinente;

V - nos atos constitutivos e em assembleias de sociedades por ações de cujo capital participe a União, bem assim nos atos de subscrição, compra, venda ou transferência de ações ou direito de subscrição;

VI - na aceitação de doações, sem encargos;

VII - nas entidades binacionais ou multinacionais das quais participe a União, quando legislação específica, tratado ou acordo internacional não preveja representante específico;

VIII - nos organismos e foros internacionais dos quais participe o Estado Brasileiro;

IX - nos litígios internacionais em que seja parte ou em que tenha interesse o Estado Brasileiro; e

X - nos casos indicados em leis ou decretos.

§ 1º Fora das hipóteses previstas, a representação extrajudicial da União dar-se-á por decisão do Advogado-Geral da União.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, mediante autorização do respectivo titular, poderá atuar

perante o Tribunal de Contas da União, nos casos de relevante interesse público, quando esteja sendo questionada a constitucionalidade ou a legalidade de ato, de contrato ou convênio celebrados por qualquer dos Poderes da União, suas autarquias, [empresas públicas](#) e fundações.

§ 3º A Advocacia-Geral da União poderá exercer a representação extrajudicial dos titulares e dos membros dos Poderes da República e dos demais agentes públicos nas mesmas situações e hipóteses em que autorizada a exercer a representação judicial desses agentes.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ex-titulares de funções ou cargos públicos federais.

Art. 9º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo abrangem a Presidência da República, os Ministérios, os demais órgãos da Administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, [empresas públicas](#) e fundações.

§ 1º As atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos do Poder Executivo, [a suas autarquias, empresas públicas e fundações](#), quanto a matérias e assuntos das respectivas competências inclui em especial:

I - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos;

II - garantir a correta aplicação das leis e demais atos normativos; e

III - controlar previamente a legalidade dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes de qualquer natureza ou espécie, licitações e sua dispensa ou inexigibilidade, contratações, rescisões, distratos, inclusive os referentes à dívida pública externa.

§ 2º A Advocacia-Geral da União emitirá, obrigatoriamente, parecer jurídico prévio de constitucionalidade sobre tratados, acordos e contratos internacionais a serem celebrados pelo Estado Brasileiro.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Art. 10. São órgãos de direção superior da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União;

II - o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União;

III - a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União;

IV - a Consultoria-Geral da União;

V - a Procuradoria-Geral da União;

VI - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - a Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º São órgãos de assistência direta ao Advogado-Geral da União:

I - o Gabinete;

II - o Conselho Institucional;

III - a Secretaria-Geral de Assessoramento Jurídico; e

IV - a Secretaria-Geral do Contencioso perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º São órgãos de execução da Consultoria-Geral da União:

I - a Secretaria de Assuntos Jurídicos Internos da Advocacia-Geral da União;

II - as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios; e

III - os órgãos de consultoria e de assessoramento jurídico junto à Presidência da República.

§ 3º São órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União:

I - as Procuradorias-Regionais da União;

II - as Procuradorias da União nos Estados; e

III - as Procuradorias-Seccionais da União.

§ 4º São órgãos de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I - as Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional;

II - as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados; e

III - as Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional.

§ 5º São órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal:

I - as Procuradorias-Regionais Federais;

II - as Procuradorias Federais nos Estados;

III - as Procuradorias-Seccionais Federais; e

IV - as Procuradorias Especializadas.

§ 6º Aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial, extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídicos das autarquias, [empresas públicas](#) e fundações federais.

§ 7º As Procuradorias Regionais Federais e as Procuradorias Federais nos Estados poderão designar membros para atuar junto às autarquias, [empresas públicas](#) e fundações, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, conforme dispuser o Advogado-Geral da União.

Art. 11. A estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria-Geral da União, da Secretaria-Geral de Assessoramento Jurídico e da Secretaria-Geral de Contencioso perante o Supremo Tribunal Federal poderá ser dividida em Departamentos e, no caso da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, em Corregedorias-Auxiliares, conforme dispuser o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 12. Sempre que possível, os órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral Federal, nas unidades federativas, serão instalados no mesmo imóvel e compartilharão a mesma infra-estrutura de recursos humanos e materiais.

CAPÍTULO II - DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Art. 13. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. O Advogado-Geral da União terá como substituto eventual o Vice-Advogado-Geral da União, de livre nomeação do Presidente da República, indicado pelo Advogado-Geral da União, dentre membros da Instituição, maiores de trinta e cinco anos, e, em sua falta, o Procurador-Geral da União.

Art. 14. São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União, suas autarquias, [empresas públicas](#) e fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - manifestar-se acerca da constitucionalidade da norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação nas ações diretas de inconstitucionalidade;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - proferir decisão nos inquéritos e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

XIV - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

XV - promover a lotação e a distribuição dos membros e servidores no âmbito da Advocacia-Geral da União;

XVI - realizar as remoções de ofício, ouvido previamente o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, e as remoções decorrentes do concurso de remoção;

XVII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;

XVIII - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;

XIX - criar, extinguir ou designar unidades jurídicas especializadas no âmbito da Advocacia-Geral da União;

XX - promover e coordenar a representação judicial e extrajudicial da União, de suas autarquias, **empresas públicas** e fundações, no âmbito interno e a do Estado Brasileiro nas causas e controvérsias em foro internacional ou estrangeiro;

XXI - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Advocacia-Geral da União relativamente aos tratados e acordos internacionais; e

XXII - editar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º O Advogado-Geral da União pode atuar na representação da União junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de competência dos órgãos da Advocacia-Geral da União.

§ 3º É permitida a delegação da atribuição prevista no inciso III, quanto aos processos de competência recursal do Supremo Tribunal Federal e as do inciso VI, ao Procurador-Geral da União e ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, bem assim, as do inciso XV, quanto aos servidores.

§ 4º É permitida a delegação da atribuição prevista no inciso III, total ou parcialmente, e as do inciso VI, ao Procurador-Geral Federal e aos Procuradores-Gerais das Procuradorias Especializadas, no âmbito das respectivas competências destes últimos, bem assim, as do inciso XV, quanto aos servidores.

§ 5º O Advogado-Geral da União poderá designar qualquer membro da Instituição para atuar, em seu nome, em processos específicos de sua competência junto ao Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Advogado-Geral da União terá tratamento similar ao estabelecido em lei para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º Os cargos de titular de órgãos de execução são de livre nomeação e exoneração pelo Advogado-Geral da União, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 8º A permanência no mesmo cargo de titular de órgão de execução da Advocacia-Geral da União não poderá exceder três anos.

Seção I

Do Gabinete do Advogado-Geral da União

Art. 15. O Gabinete do Advogado-Geral da União, que também compreende a assessoria parlamentar e a de comunicação social, tem sua competência e estrutura fixadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Advocacia-Geral da União rege-se, quanto às suas competências e estrutura básica, pela legislação pertinente e pelo regimento interno da Instituição.

Seção II

Do Conselho Institucional

Art. 17. Ao Conselho Institucional da Advocacia-Geral da União compete opinar, sempre que provocado, nas matérias relevantes de interesse da Instituição e, em especial, sobre:

I - projetos de lei de interesse da Advocacia-Geral da União, neles incluídos:

a) as propostas para o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

b) os que se refiram à fixação da remuneração dos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus servidores administrativos; e

c) os que tratem da criação ou extinção de órgãos no âmbito da Advocacia-Geral da União.

II - organização e funcionamento da Secretaria-Geral de Administração;

III - assuntos ou controvérsias que envolvam o interesse comum de órgãos de direção da Advocacia-Geral da União, inclusive aqueles relacionados a cálculos e perícias;

IV - acordos e transações judiciais;

V - lotação e exercício dos membros e dos servidores administrativos no âmbito da Advocacia-Geral da União; e

V - infra-estrutura necessária à instalação de unidades da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho sugerir nomes de membros efetivos da Instituição para participação em Tribunais do contencioso administrativo, órgãos colegiados da Administração federal e sociedades por ações de cujo capital participe a União.

Art. 18. O Conselho Institucional da Advocacia-Geral da União, sob a presidência do Vice-Advogado-Geral da União, é integrado pelo Procurador-Geral da União, pelo Consultor-Geral da União, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pelo Procurador-Geral Federal, pelo Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União e pelo Secretário-Geral de Administração.

Parágrafo único. Na falta do Vice-Advogado-Geral da União, o Conselho será presidido pelo Procurador-Geral da União.

Art. 19. As reuniões do Conselho Institucional da Advocacia-Geral da União serão convocadas pelo Advogado-Geral da União ou pelo Vice-Advogado-Geral da União, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Seção III

Da Secretaria-Geral de Assessoramento Jurídico

Art. 20. À Secretaria-Geral de Assessoramento Jurídico cabe:

I - realizar estudos, emitir pareceres, preparar informações sobre temas jurídicos e preparar minutas de atos normativos sobre assuntos que lhe sejam encaminhados pelo Advogado-Geral da União; e

II - manter e atualizar informações sobre assuntos ligados às atividades do Advogado-Geral da União.

Seção IV
Da Secretaria-Geral de Contencioso perante o Supremo Tribunal Federal

Art. 21. À Secretaria-Geral de Contencioso perante o Supremo Tribunal Federal, compete:

I - assistir o Advogado-Geral da União nos processos judiciais de competência originária ou recursal do Supremo Tribunal Federal, e ainda nos concernentes ao controle concentrado de constitucionalidade; e

II - acompanhar e elaborar peças e memoriais relativos aos processos judiciais compreendidos na atuação do Advogado-Geral da União junto ao Supremo Tribunal Federal.

Seção V
Das Câmaras de Conciliação e das Câmaras Temáticas

Art. 22. À Câmara de Conciliação Administrativa cabe prevenir e promover a conciliação relativa a controvérsia ou litígio de natureza jurídica, entre órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 23. À Câmara de Conciliação de Feitos Judiciais cabe tratar de acordos e transações em feitos judiciais, em que sejam partes a União, autarquias, [empresas públicas e fundações públicas](#).

Art. 24. Às Câmaras Temáticas compete assistir o Advogado-Geral da União nas áreas de atuação da Advocacia-Geral da União.

Art. 25. As Câmaras de Conciliação e as Câmaras Temáticas são presididas pelo Vice-Advogado-Geral da União ou, em sua falta, conforme dispuser o regimento interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 26. A composição e a competência das Câmaras de Conciliação e das Câmaras Temáticas serão disciplinadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 27. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:

I - disciplinar, dirigir e instaurar os concursos públicos de ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União, inclusive dispor sobre os respectivos critérios, bem como expedir os editais e homologar os resultados apresentados pelas bancas examinadoras correspondentes;

II - promover os concursos de remoção a pedido, julgar as reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação nas listas correspondentes;

III - manifestar-se previamente acerca das remoções de ofício;

IV - aprovar as listas de antiguidade dos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União e julgar as reclamações contra a ordem de classificação em tais listas;

V - realizar as promoções dos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União por antiguidade e por merecimento;

VI - decidir sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos membros das carreiras submetidos a estágio confirmatório;

VII - opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento de cargos nas carreiras;

VIII - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, as listas sêxtuplas para a composição dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais da União, sendo elegíveis os membros da Advocacia-Geral da União, com mais de dez anos na carreira, a serem encaminhadas pelo Advogado-Geral da União aos referidos Tribunais;

IX - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro da Advocacia-Geral da União, apreciar os seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

X - decidir sobre o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro da Advocacia-Geral da União, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XI - aprovar os nomes indicados pela Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União para compor as comissões de processo administrativo em que o acusado seja membro da Instituição;

XII - manifestar-se sobre proposta de alteração desta Lei Complementar que o Advogado-Geral da União deva apresentar ao Presidente da República; e

XIII - editar o seu próprio Regimento Interno.

Parágrafo único. As deliberações relativas aos incisos IV, VIII, X e XI, somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 28. Integram o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União, que o preside;

II - o Procurador-Geral da União;

III - o Consultor-Geral da União;

IV - o Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

V - o Procurador-Geral Federal;

VI - o Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União; e

VII - um representante eleito de cada carreira da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente.

§ 1º Todos os membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União têm direito a voto, cabendo ao Presidente o de desempate.

§ 2º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º Na falta do Advogado-Geral da União, será o Conselho Superior presidido pelo Vice-Advogado-Geral da União e, na falta deste, pelo Procurador-Geral da União.

§ 4º Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

§ 5º Os membros do Conselho estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição.

CAPÍTULO IV - DA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 29. A Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União tem como atribuições:

I - promover correições nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, para verificação da regularidade e eficácia dos serviços, bem como proposição e sugestão de medidas necessárias ao seu aprimoramento;

II - exercer em caráter preventivo e repressivo o controle das atividades funcionais dos membros da Advocacia-Geral da União;

III - apreciar as representações relativas à atuação dos membros da Advocacia-Geral da União e, quando for o caso, encaminhá-las ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União;

IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União;

V - emitir parecer sobre o desempenho dos membros da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, motivadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração a ser encaminhada à comissão instituída com fundamento no § 4º do art. 41 da Constituição da República;

VI - instaurar procedimento para coleta sumária de dados, determinando, se for o caso, a abertura de inquérito administrativo;

VII - instaurar inquérito administrativo, designar comissão de três membros para realizá-lo, sempre que considerar a existência de indícios de infração disciplinar que envolva membro da Advocacia-Geral da União; e

VIII - indicar membros para compor as comissões de processo administrativo em que o acusado seja membro da Instituição.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos VII e VIII, as comissões apresentarão relatório final ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO V - DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 30. À Consultoria-Geral da União, diretamente subordinada ao Advogado-Geral da União, compete:

I - colaborar com o Advogado-Geral da União no assessoramento jurídico ao Presidente da República, produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhe sejam atribuídos pelo Chefe da Instituição;

II - assistir ao Advogado-Geral da União, quando determinado por este:

a) na interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal; e

b) no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

III - supervisionar, orientar, coordenar e controlar a atuação dos seus órgãos de execução, em especial no que concerne:

a) ao controle da legalidade dos atos administrativos; e

b) à elaboração de teses e ao exame de temas que lhes sejam comuns.

IV - assistir o Advogado-Geral da União no exame de anteprojetos de lei e de projetos de medidas provisórias, de decretos e de atos normativos, no acompanhamento da sua tramitação junto ao Poder Legislativo, e, se for o caso, na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República.

Parágrafo único. A supervisão, orientação e coordenação quanto à consultoria e ao assessoramento jurídico de que trata o inciso II do art. 37 desta Lei, dar-se-á diretamente ou através das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios.

Das Consultorias Jurídicas e da Secretaria de Assuntos Jurídicos Internos

Art. 31. Às Consultorias Jurídicas, diretamente subordinadas à Consultoria-Geral da União, compete:

I - assessorar os Ministros de Estado, os Secretários e demais titulares de Secretarias da Presidência da República;

II - exercer a orientação quanto à consultoria e ao assessoramento jurídico de que trata o inciso II do art. 37, nos termos do parágrafo único do art. 30;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação das autoridades indicadas no inciso I deste artigo;

V - exercer o controle da legalidade dos atos praticados ou a serem praticados pela autoridade competente e daqueles oriundos dos órgãos sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito dos Ministérios e das Secretarias da Presidência da República:

- a) os textos de editais de licitação e os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres;
- b) a regularidade jurídica do procedimento de licitação, antes de sua homologação;
- c) os atos de reconhecimento de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; e
- d) os anteprojetos de atos legislativos e normativos das respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Os assuntos jurídicos comuns aos Ministérios e órgãos da Presidência da República poderão ser tratados por Consultorias Jurídicas especializadas, a serem instituídas ou designadas por ato do Advogado-Geral da União.

Art. 32. À Secretaria de Assuntos Jurídicos Internos da Advocacia-Geral da União, compete, especialmente:

I - exercer a consultoria em relação aos assuntos administrativos internos da Advocacia-Geral da União, inclusive os concernentes às atividades da Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União;

II - examinar, prévia e conclusivamente, os atos concernentes à inexigibilidade ou à dispensa de licitação, bem assim os textos de edital de licitação, os dos respectivos contratos e instrumentos congêneres, concernentes às atividades da Secretaria-Geral de Administração, e, quando determinado pelo Advogado-Geral da União, às de outras esferas da Advocacia-Geral da União; e

III - analisar a regularidade jurídica dos procedimentos concernentes às licitações, antes de sua homologação, nas hipóteses do inciso anterior.

Art. 33. Ao Consultor-Geral da União compete:

I - coordenar, supervisionar e orientar a atuação das Consultorias Jurídicas e da Secretaria de Assuntos Jurídicos Internos;

II - coordenar, supervisionar e orientar a atuação das Procuradorias-Regionais da União, das Procuradorias da União e das Procuradorias-Seccionais da União, quanto à consultoria e ao assessoramento jurídico de que trata o inciso II do art. 37 desta Lei;

III - uniformizar o entendimento dos órgãos referidos nos incisos I e II, em suas respectivas áreas de atuação;

IV - auxiliar o Advogado-Geral da União nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Presidente da República;

V - assistir o Advogado-Geral da União nas atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, na forma desta Lei Complementar;

VI - sugerir ao Advogado-Geral da União medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público; e

VII - realizar estudos, acompanhar e manter controle dos temas considerados relevantes na área consultiva da Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO VI - DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 34. À Procuradoria-Geral da União, diretamente subordinada ao Advogado-Geral da União, compete:

I - representar judicialmente a União, nos termos e limites desta Lei Complementar;

II - apurar a liquidez e certeza de créditos da União de qualquer natureza, salvo os tributários, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança amigável ou judicial; e

III - coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos, de cálculo e perícias, referentes aos processos judiciais de interesse da União, suas autarquias, [empresas públicas](#) e fundações, às liquidações de sentença e aos processos de execução, bem assim examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais dessas entidades, antes do pagamento dos respectivos débitos.

Art. 35. Ao Procurador-Geral da União compete:

I - representar judicialmente a União junto aos tribunais superiores;

II - coordenar, supervisionar e orientar a atuação das Procuradorias-Regionais da União, das Procuradorias da União nos Estados e das Procuradorias-Seccionais da União;

III - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral da União nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais;

IV - assistir o Advogado-Geral da União nas questões de Direito Internacional e na representação judicial e extrajudicial do Estado brasileiro nas causas ou controvérsias em foro internacional ou estrangeiro, atuar nos processos judiciais perante os órgãos judiciários brasileiros decorrentes de tratados

internacionais ou em execução de pedido de cooperação judiciária internacional provenientes de Estados estrangeiros;

V - coordenar, controlar e orientar a atuação judicial e extrajudicial da União na defesa do patrimônio da União, inclusive das entidades por ela sucedidas, e de outros direitos e interesses difusos e coletivos;

VI - promover, coordenar e orientar a atuação proativa da União na defesa do patrimônio público, de outros direitos e interesses difusos e coletivos e da moralidade administrativa; e

VII - realizar estudos, acompanhar e manter controle das ações consideradas relevantes. Art. 36. Às Procuradorias-Regionais da União cabe a representação da União junto à Justiça comum e especializada de primeira e segunda instâncias nos Estados de sua sede ou no Distrito Federal.

Art. 37. Às Procuradorias da União, organizadas em cada Estado, e às Procuradorias-Seccionais da União compete:

I - representar a União junto à primeira instância comum e especializada, e aos tribunais regionais sediados no âmbito de suas respectivas jurisdições; e

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados no âmbito de suas respectivas jurisdições, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas junto aos respectivos Ministérios.

§ 1º Aplica-se o disposto no inciso II às Procuradorias-Regionais da União, quanto aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados no âmbito de suas respectivas jurisdições.

§ 2º As matérias específicas do Ministério ao qual pertença o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, serão a esta encaminhadas pelos titulares das Procuradorias-Regionais da União, das Procuradorias da União ou das Procuradorias-Seccionais da União.

§ 3º As atividades de consultoria e assessoramento jurídico de que trata o inciso II serão disciplinadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União, aplicando-se, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 31 desta Lei.

§ 4º Os órgãos referidos no caput e no § 1º vinculam-se, tecnicamente, à Consultoria-Geral da União, quanto às atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

§ 5º Compete aos titulares dos órgãos referidos no § 2º a distribuição e a designação dos Procuradores da União lotados e em exercício nas respectivas unidades, que atuarão nas atividades de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 38. O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciais referidos nos arts. 36 e 37 e os Procuradores-Regionais da União, junto aos mencionados no artigo 37.

Art. 39. É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso I do art. 35, quanto aos processos de competência recursal dos tribunais superiores, aos órgãos e integrantes da Procuradoria-Geral da União, que atuam perante os respectivos tribunais superiores, bem como quanto as do inciso VI ao Procuradores-Chefes das Procuradorias-Regionais da União.

CAPÍTULO VII - DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 40. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente subordinada ao Advogado-Geral da União, compete especialmente:

I - representar a União na execução de sua dívida ativa de caráter tributário, bem como nas causas de natureza fiscal;

II - apurar a liquidez e certeza de créditos da União de natureza tributária, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança amigável ou judicial; e

III - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios no âmbito do Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial.

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos; e

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 41. Às Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional cabe a representação da União, nas causas de natureza tributária e fiscal, junto à Justiça comum e especializada de primeira e segunda instâncias nos Estados de sua sede ou no Distrito Federal.

Art. 42. Às Procuradorias da Fazenda Nacional organizadas em cada Estado e às Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional cabe a representação da União, nas causas de natureza tributária e fiscal, junto à primeira instância comum e especializada, e aos tribunais regionais sediados no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Art. 43. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda regendo-se, pelos incisos III, V e, no que couber, pelo inciso VI do artigo 31 desta Lei Complementar.

Art. 44. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

I - representar judicialmente a União nas causas tributárias e fiscais junto aos tribunais superiores;

II - coordenar, supervisionar e orientar a atuação das Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional, das Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e das Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional; e

III - realizar estudos, acompanhar e manter controle das ações consideradas relevantes no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso I, aos órgãos e integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que atuam perante os respectivos tribunais superiores.

CAPÍTULO VIII - DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Art. 45. À Procuradoria-Geral Federal, diretamente subordinada ao Advogado-Geral da União, compete, diretamente ou por seus órgãos de execução:

I - representar judicial e extrajudicialmente as autarquias, [empresas públicas](#) e fundações públicas federais;

II - apurar a liquidez e certeza de créditos de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias, [empresas públicas](#) e fundações públicas, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais; e

IV - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias, [empresas públicas](#) e fundações públicas federais.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídico às autarquias, [empresas públicas](#) e fundações públicas federais, aplicam-se os incisos III, V e, no que couber, o inciso VI do art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 46. Às Procuradorias-Regionais Federais cabe a representação das autarquias, [empresas públicas](#) e fundações públicas federais junto à Justiça comum e especializada de primeira e segunda instâncias nos Estados de sua sede ou no Distrito Federal.

Art. 47. Às Procuradorias Federais organizadas em cada Estado e às suas Procuradorias-Seccionais incumbe representar as autarquias, [empresas públicas](#) e fundações públicas federais junto à primeira instância comum e especializada, e aos tribunais regionais sediados no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Art. 48. O Procurador-Geral Federal pode atuar perante os órgãos judiciais referidos nos arts. 46 e 47 e os Procuradores-Regionais Federais junto aos mencionados no artigo 47 desta Lei Complementar.

Art. 49. Ao Procurador-Geral Federal compete:

I - representar judicialmente as autarquias, [empresas públicas](#) e fundações públicas federais junto aos tribunais superiores;

II - coordenar, supervisionar e orientar a atuação das Procuradorias-Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados e das Procuradorias-Seccionais Federais;

III - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais;

IV - promover a defesa do patrimônio das autarquias, [das empresas públicas](#) e fundações federais, coordenar, controlar e orientar a sua atuação judicial e extrajudicial com esse fim;

V - promover, coordenar e orientar a atuação proativa das autarquias, [empresas públicas](#) e fundações federais na defesa do patrimônio público, de outros direitos e interesses difusos e coletivos e da moralidade administrativa; e

VI - realizar estudos, acompanhar e manter controle das ações consideradas relevantes no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso I, aos órgãos e integrantes da Procuradoria-Geral Federal, que atuam perante os respectivos tribunais superiores.

Art. 50. As Procuradorias Federais especializadas exercerão a representação judicial e a consultoria e o assessoramento jurídico das [autarquias](#), [empresas públicas](#) e [fundações públicas federais](#) na forma disciplinada no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO IX - DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIAGERAL DA UNIÃO

Art. 51. A Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União é dirigida pelo seu Secretário-Geral, de livre escolha do Advogado-Geral da União, dentre membros integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, incumbindo-lhe:

I - prestar os serviços de apoio-técnico e administrativo da Instituição;

II - manter, implantar e desenvolver os sistemas de informática da Instituição, inclusive mediante intercâmbio com outros sistemas de informática;

III - oferecer ao Advogado-Geral da União subsídios para a formulação de políticas e diretrizes relacionadas com recursos humanos e materiais, sistemas de informação, bem assim quanto às propostas da Advocacia-Geral da União para o plano plurianual, para a lei de diretrizes orçamentárias e para a lei orçamentária anual; e

IV - propor ao Advogado-Geral da União a lotação e a distribuição dos servidores administrativos no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. As atribuições da Secretaria-Geral de Administração serão disciplinadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 52. O quadro de pessoal técnico-administrativo da Advocacia-Geral da União será organizado em carreiras, na forma da lei.

TÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 53. A Advocacia-Geral da União pode requisitar exames, perícias, documentos e quaisquer informações dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, para a defesa dos bens, direitos e interesses da União, inclusive do patrimônio público, da probidade administrativa, bem como de outros direitos e interesses coletivos e difusos.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão prioridade e serão atendidas no prazo nelas assinalado, que poderá ser prorrogado mediante solicitação justificada.

§ 2º Terão prioridade em sua tramitação e deverão ser atendidos nos prazos assinalados os procedimentos administrativos referentes a pedidos de certidões, informações e diligências formulados pela Advocacia-Geral da União.

§ 3º Nenhuma autoridade poderá opor às requisições, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

Art. 54. Constatada lesão ao patrimônio público ou a direitos e interesses difusos e coletivos de interesse da União, os órgãos da Administração Pública federal, através da autoridade competente,

encaminharão imediatamente à Advocacia-Geral da União os elementos de informação correspondentes para as providências cabíveis.

Art. 55. Os procedimentos administrativos tendentes a colher as informações e documentos para instrução das ações que devam ser ajuizadas pela Advocacia-Geral da União serão instaurados, de ofício ou mediante provocação de seus membros, pelo Advogado-Geral da União, pelo Procurador-Geral da União, ou, quando devam ser intentadas por autarquias, **empresas públicas** e fundações públicas federais, pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 56. É garantido o acesso dos membros da Instituição a qualquer banco de dados de caráter público para instrução dos procedimentos de que trata o art. 55 desta Lei Complementar.

Art. 57. Para instruir a inicial de ação civil pública, a Advocacia-Geral da União poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de até quinze dias.

Art. 58. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições dos membros da Advocacia-Geral da União implicarão a responsabilidade administrativa, civil e criminal de quem lhe der causa.

Art. 59. As correspondências e requisições da Advocacia-Geral da União serão encaminhadas e levadas a efeito pelas autoridades competentes, na forma da legislação em vigor e dos atos regimentais da Instituição.

Art. 60. A Advocacia-Geral da União poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 61. Apurada a prática de ato de improbidade, em investigação instaurada para esse fim, a autoridade administrativa dará imediato conhecimento à Advocacia-Geral da União, para o ajuizamento de medida cautelar ou da ação principal por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

CAPÍTULO II - DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 62. A União é citada na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Chefe da Procuradoria-Regional da União, nas hipóteses de que trata o art. 36 desta Lei Complementar; e

IV - do Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado ou do Procurador- Seccional da União, nas hipóteses de que trata o art. 37 desta Lei Complementar.

Art. 63. Nas causas de que trata o art. 40, a União será citada na pessoa:

I - do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

II - do Procurador-Chefe da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de que trata o art. 41 desta Lei Complementar; e

III - do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de que trata o art. 42 desta Lei Complementar.

Art. 64. Nas causas de que trata o art. 45, as autarquias, **empresas públicas** e fundações públicas federais serão citadas na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal, salvo a delegação prevista no parágrafo 4º do art. 14 desta Lei Complementar.

II - do Procurador-Geral Federal, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-chefe da Procuradoria-Regional Federal, nas hipóteses de que trata o art. 46 desta Lei Complementar; e

IV - do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado ou do Procurador-Seccional Federal nas hipóteses de que trata o art. 47 desta Lei Complementar.

Art. 65. Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 62, 63 e 64 desta Lei Complementar, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 66. As intimações e notificações são pessoalmente feitas nas pessoas do Procurador da União, Procurador Federal ou do Procurador da Fazenda Nacional que atue nos respectivos autos.

CAPÍTULO III - DA REPRESENTAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS

Art. 67. A Advocacia-Geral da União fica autorizada a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os ocupantes de cargos e de funções públicas da União, de suas autarquias, **empresas públicas** e fundações públicas, observadas as disposições a seguir:

§ 1º Poderá a União, através de sua Advocacia-Geral, intervir na causa em que figure agente público, independentemente de sua solicitação, para a defesa do ato lícito, regular e de interesse da União.

§ 2º Poderá ainda a União promover ação penal privada ou representar perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público federal, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 3º Quando o ato ou conduta do agente público for ilícita ou irregular ou possa causar dano material ou moral à União, esta, através de sua Advocacia-Geral, deverá ingressar, em qualquer juízo ou instância, inclusive em ações penais, contra o agente público, na condição que lhe permitir a lei processual própria.

§ 4º Nas hipóteses do § 3º é facultado à Advocacia-Geral da União atuar como assistente da acusação quando se tratar de ação penal.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

CAPÍTULO IV - DOS PARECERES, DAS SÚMULAS E DAS INSTRUÇÕES E ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

Art. 68. É privativo do Presidente da República submeter assuntos ao exame do Advogado-Geral da União, inclusive para seu parecer.

Art. 69. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula toda a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas os órgãos e entidades interessados, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 70. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele adotados e aprovados pelo Presidente da República.

Art. 71. Os pareceres selecionados pelo Advogado-Geral da União inserem-se em coletânea denominada -Pareceres da Advocacia-Geral da União-, a ser editada pela Imprensa Nacional, sem ônus para a Advocacia-Geral da União.

Art. 72. O enunciado de súmula da Advocacia-Geral da União representa entendimento da Instituição sobre determinado assunto, resultante de jurisprudência iterativa dos Tribunais.

Art. 73. Não havendo enunciado de súmula da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá expedir instrução normativa dispensando a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal federal ou pelos tribunais superiores.

Art. 74. O Advogado-Geral da União editará orientações normativas nos casos dos incisos X e XI do art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 75. Os enunciados de súmulas, as instruções normativas e as orientações normativas da Advocacia-Geral da União serão publicados no Diário Oficial da União e têm caráter vinculante quanto a todos os seus órgãos jurídicos.

Parágrafo único. Até 31 de março de cada ano, os enunciados de súmulas da Advocacia-Geral da União e as orientações normativas devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União, sem ônus para a Instituição.

TÍTULO IV - DOS MEMBROS EFETIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I - DAS CARREIRAS

Art. 76. As carreiras da Advocacia-Geral da União são organizadas na forma desta lei complementar.

Art. 77. Os membros da Advocacia-Geral da União, titulares dos cargos referidos no art. 78, exercem função essencial à Justiça, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas estabelecidas nesta Lei Complementar, sendo invioláveis por seus atos e manifestações, no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 78. As carreiras da Advocacia-Geral da União são constituídas por cargos efetivos distribuídos em três categorias, sendo a inicial de Procurador da União, Procurador da Fazenda Nacional e

Procurador Federal; a intermediária de Procurador-Regional da União, Procurador-Regional da Fazenda Nacional e Procurador-Regional Federal; e a final de Subprocurador-Geral da União, Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, e Subprocurador-Geral Federal.

Art. 79. Os cargos das respectivas carreiras são distribuídos de acordo com os seguintes percentuais:

I - cinquenta por cento nas categorias iniciais;

II - trinta por cento nas categorias intermediárias; e

III - vinte por cento nas categorias finais.

Art. 80. A distribuição dos cargos das categorias entre as unidades de lotação será fixada pelo Advogado-Geral da União, ouvido o Conselho Institucional.

Art. 81. Os cargos de Vice-Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Procurador-Geral Federal, de Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União e de Consultor-Geral da União são privativos de Subprocuradores-Gerais.

Art. 82. Os cargos de chefes de Procuradorias Regionais, de Procuradorias nos Estados e de Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios somente poderão ser ocupados por Subprocuradores-Gerais ou por Procuradores-Regionais.

Art. 83. Os Subprocuradores-Gerais lotados em Brasília não ocupantes dos cargos referidos nos arts. 81 e 82 atuarão preferencialmente perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores, conforme dispuser o Advogado-Geral da União.

CAPÍTULO II - DA INVESTIDURA NOS CARGOS EFETIVOS

Art. 84. Os cargos efetivos das categorias iniciais das carreiras da Advocacia-Geral da União serão providos por nomeação, mediante concursos públicos de provas e de títulos.

Art. 85. O concurso público para ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento dos cargos vagos estabelecidos em edital, bem como dos que vagarem no prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de cargos vagos exceder a dez por cento dos cargos da respectiva carreira e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior.

Art. 86. A banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União será composta por seus membros, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 87. Nos dez dias seguintes à nomeação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União deve convocar os nomeados para escolha de vagas por localidade, fixando-lhes prazo improrrogável.

Parágrafo único. Perde o direito à escolha de vaga o nomeado que não atender à convocação de que trata o caput.

Art. 88. Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em direito com idoneidade moral e, no mínimo, dois anos de comprovada atividade jurídica, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

Art. 89. O edital de abertura do concurso conterá o número de cargos vagos por localidade e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 90. O Advogado-Geral, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 91. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 92. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em terá o seu nome inserido após o do último classificado no concurso.

Art. 93. O prazo para a posse nos cargos da Advocacia-Geral da União é de trinta dias, improrrogável, contado da publicação do ato de nomeação.

Art. 94. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo improrrogável de até quinze dias.

CAPÍTULO III - DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO

Art. 95. Estágio confirmatório é o período dos três primeiros anos de efetivo exercício do cargo inicial da carreira da Advocacia-Geral da União.

Art. 96. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

Art. 97. Ao membro da Advocacia-Geral da União em estágio confirmatório poderão ser deferidos os afastamentos previstos no art. 103, I, II e III, desde que autorizado pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV - DA PROMOÇÃO

Art. 98. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

§ 1º Os membros das carreiras da Advocacia-Geral da União, integrantes das categorias iniciais, somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício.

§ 2º As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, para cada cargo vago, os critérios de antigüidade e merecimento e terão vigência a partir dos dias 1º de julho ou de 1º de janeiro, imediatamente subsequentes.

§ 3º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro da Advocacia-Geral da União que vier a falecer ou a aposentar-se sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção a que teria direito.

§ 4º É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento do cargo vago recusado.

Art. 99. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros da Advocacia-Geral da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento:

I - o membro da Advocacia-Geral da União que tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão; e

II - o membro da Advocacia-Geral da União afastado do efetivo exercício do cargo por mais da metade do período correspondente à apuração do merecimento.

Art. 100. A lista de antigüidade na carreira será organizada e aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial da União até trinta dias antes das datas referidas no § 1º, do artigo 98.

Parágrafo único. O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contado da publicação.

Art. 101. A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na categoria.

Parágrafo único. O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira da Advocacia-Geral da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na categoria inicial, o primeiro desempate será determinado pela ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO V - DOS AFASTAMENTOS

Art. 102. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro da Advocacia-Geral da União poderá afastar-se de suas funções:

I - por oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

II - por oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica; e

III - por até cinco dias para comparecimento a encontros ou congressos no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, autorizado pela autoridade competente, atendida a necessidade do serviço.

Art. 103. O membro da Advocacia-Geral da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II - comparecer a seminários ou congressos;

III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça.

V - ausentar-se do País em missão oficial.

§ 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização da autoridade competente, atendida a necessidade do serviço.

§ 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, primeira parte, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito, salvo para promoção por merecimento.

§ 3º Ao membro da Advocacia-Geral da União, que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens durante o período do afastamento.

CAPÍTULO VI - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 104. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro da Advocacia-Geral da União no cargo da respectiva carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento para todos os efeitos.

§ 1º O ocupante do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o ocupante do cargo para o qual deva ocorrer a recondução, salvo a existência de outro cargo vago na categoria; sendo da categoria inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, inexistindo cargo vago, seu ocupante ficará em disponibilidade.

§ 2º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS

Seção I - Da Remuneração

Art. 105. A remuneração dos membros da Advocacia-Geral da União será fixada na forma de subsídio, conforme mandamento contido no art. 135 da Constituição Federal.

Art. 106. O subsídio do Advogado-Geral da União é igual ao de Subprocurador-Geral da Advocacia-Geral da União, acrescido de dez por cento, não podendo exceder os valores percebidos como subsídio por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O subsídio dos Subprocuradores-Gerais da Advocacia-Geral da União será fixado com diferença não excedente a dez por cento do subsídio do Advogado-Geral da União.

§ 2º O subsídio dos membros da Advocacia-Geral da União será fixado com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias de cada carreira.

§ 3º Os titulares dos órgãos de direção da Advocacia-Geral da União terão direito a

representação mensal, de caráter indenizatório, de quinze por cento do respectivo subsídio.

§ 4º Os titulares de Secretarias da Advocacia-Geral da União terão direito a representação mensal, de caráter indenizatório, de doze por cento do respectivo subsídio.

§ 5º Os Procuradores-Gerais Adjuntos, os titulares de Secretarias e Departamentos dos órgãos da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias Regionais, das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e às Secretarias da Presidência da República terão direito a representação mensal, de caráter indenizatório, de dez por cento do respectivo subsídio.

§ 6º Os titulares dos demais órgãos de execução da Advocacia-Geral da União e os Corregedores-Auxiliares terão direito a representação mensal, de caráter indenizatório, de oito por cento do respectivo subsídio.

§ 7º As remunerações de que trata este artigo não podem exceder os valores percebidos como subsídio por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 8º A representação mensal de que tratam os §§ 4º, 5º e 6º não se incorporam para qualquer efeito à remuneração.

Art. 107. Os membros da Advocacia-Geral da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício ou promoção que importe em alteração do domicílio legal para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício, em valor correspondente a um mês da respectiva remuneração;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias.

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos subsídios para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção de ofício; e

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício.

IV - salário-família;

V - *pro labore* pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

VI - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VII - gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias;

VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em cidade considerada como de difícil provimento, desde que o membro da Advocacia-Geral da União não disponha de imóvel próprio na

localidade; e

IX - auxílio funeral, devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VI será proporcionada pela Advocacia-Geral da União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Advogado-Geral, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 5º À família do membro da Advocacia-Geral da União que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício ou promoção de que tenha resultado mudança de domicílio legal será devido o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

§ 6º O auxílio-funeral será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 7º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no § 6º.

§ 8º Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Art. 108. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, ou provento, e a pensão devida aos membros da Advocacia-Geral da União, ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 109. O membro da Advocacia-Geral da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 110. A remuneração, o provento e a pensão dos membros da Advocacia-Geral da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

Seção II - Das férias e licenças

Art. 111. Os membros da Advocacia-Geral da União têm direito a férias de trinta dias por ano, contínuos ou divididos em até três períodos iguais.

§ 1º Independentemente de solicitação, será paga ao membro da Advocacia-Geral da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono-pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, desde que considerada necessária ao serviço pela autoridade competente.

§ 3º Em caso de exoneração, será devida ao membro da Advocacia-Geral da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 112. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 113. Conceder-se-á aos membros da Advocacia-Geral da União licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para tratar de interesses particulares; e

IV - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e estará submetida, ainda, às seguintes condições:

I - somente será deferida se a assistência direta do membro da Advocacia-Geral da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo; e

II - será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II do caput poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro da Advocacia-Geral da União puder ser lotado, provisoriamente, na localidade para onde tenha se deslocado, caso em que a licença será convertida em exercício provisório.

§ 3º A licença prevista no inciso III do caput poderá ser concedida ao membro estável da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de até quatro anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

I - poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço; e

II - não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 4º A licença prevista no inciso IV do caput será devida ao membro da Advocacia-Geral da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou

sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

I - somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;

II - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez; e

III - será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 5º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 114. Conceder-se-á aos membros da Advocacia-Geral da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;

b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

II - por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V - pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

Seção III - Da remoção

Art. 115. Remoção é o deslocamento do membro da Instituição, a pedido singular ou de ofício, com ou sem alteração de localidade.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido singular, a critério da Administração;

III - a pedido singular, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi removido no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do membro, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de concurso de remoção, de acordo com normas preestabelecidas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Instaurar-se-á ao menos um concurso de remoção anualmente.

§ 3º Realizar-se-á concurso de remoção anteriormente à nomeação de aprovados em concurso público para provimento de cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Art. 116. A remoção de ofício, no interesse da Administração e por iniciativa do Advogado-Geral, ocorrerá após pronunciamento do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, ouvido o interessado.

Seção IV - Da aposentadoria e da pensão

Art. 117. O membro da Advocacia-Geral da União será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de

contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência de que trata este artigo.

§ 3º O benefício de pensão por morte, será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do membro falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do membro no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 6º Os valores de remuneração considerados para o cálculo dos proventos serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 7º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 8º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 9º Será aposentado o membro da Advocacia-Geral da União que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções, não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferiores a trinta dias.

Art. 118. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros da Advocacia-Geral em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 119. O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 120, inciso I, alínea -e-,

e inciso II, alínea -e-, bem como carteira de identidade especial, de acordo com o modelo aprovado pelo Advogado-Geral da União e por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de aposentado.

CAPÍTULO VIII - DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Art. 120. São prerrogativas dos membros da Advocacia-Geral da União:

I – institucionais:

a) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

b) usar vestes talares e as insígnias privativas da Advocacia-Geral da União;

c) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

d) o porte de arma, independentemente de autorização; e

e) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Advogado-Geral da União e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas -c-, -d- e -e-, e do inciso II, alíneas -d-, -e- e -f-, deste artigo;

II – processuais:

a) do Advogado-Geral da União, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) dos membros da Advocacia-Geral da União, serem processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) ser preso ou detido somente por ordem escrita do juízo competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de responsabilidade;

d) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do juízo competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

e) ser pessoalmente intimado e notificado nos processos judiciais e administrativos em que atuar;

f) manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

g) propor os pedidos de informações e as requisições de que trata o Título III, Capítulo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro da Advocacia-Geral da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente cópia dos autos ao Advogado-Geral da União, que designará membro da Instituição, para acompanhar a apuração do fato.

Art. 121. O exercício da advocacia institucional do membro da Advocacia-Geral da União decorre desta Lei e prescinde de mandato.

Art. 122. O Advogado-Geral da União terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais desempenhem suas funções.

Art. 123. Os membros da Advocacia-Geral da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que atuarem.

Art. 124. As garantias e prerrogativas dos membros da Advocacia-Geral da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - DA DISCIPLINA

Seção I - Dos deveres e vedações

Art. 125. O membro da Advocacia-Geral da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o exercício do cargo e da função e especialmente:

I - cumprir os prazos processuais;

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

IV - prestar informações aos órgãos da administração superior da Advocacia-Geral, quando requisitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos casos previstos em lei;

VII - instaurar os procedimentos cabíveis ou representar à autoridade competente, observada a via hierárquica, quanto a irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções, bem como manter conduta compatível com a moralidade administrativa; e

X - guardar decoro pessoal na vida pública e na particular.

Art. 126. É vedado ao membro da Advocacia-Geral da União:

I - participar de gerência ou administração de empresa privada ou sociedade civil, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

II - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

III - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

IV - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;

V - participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro; e

VI - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau.

Seção II - Das sanções

Art. 127. Os membros da Advocacia-Geral da União são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 128. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - a de suspensão até noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - as de demissão, nos casos de:

a) lesão ao erário, dilapidação do patrimônio público ou social, bem como de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa;

c) condenação por crime praticado contra a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo gravemente o interesse público federal;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior.

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda da remuneração e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, até quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro da Advocacia-Geral da União ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

Art. 129. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 130. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 131. Compete ao Advogado-Geral da União aplicar as sanções disciplinares aos membros da Instituição, salvo as de demissão e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Seção III - Da prescrição

Art. 132. As infrações disciplinares prescreverão:

I - em seis meses, quando a falta for punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, quando a falta for punível com suspensão; e

III - em cinco anos, quando a falta for punível com demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 133. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida ou do dia em que o fato se tornou conhecido, nos casos de infrações apenadas com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompe a prescrição a instauração de processo administrativo disciplinar.

TÍTULO VI - DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

CAPÍTULO I - DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 134. Sempre que o Corregedor-Geral da Advocacia da União tomar conhecimento de fatos que possam configurar infração disciplinar, instaurará procedimento para coleta sumária de dados, instaurando, se for o caso, o inquérito administrativo.

Art. 135. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que considerar a existência de indícios de infração disciplinar.

§ 1º A comissão será composta de integrantes da carreira, estáveis e de categoria igual ou superior à do acusado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 136. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 137. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o acusado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências.

§ 1º. É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o inquérito pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 4º. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Art. 138. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para manifestar-se, no prazo de quinze dias.

Art. 139. A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo disciplinar, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 140. O processo administrativo disciplinar, instaurado por decisão do Conselho Superior, obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A comissão de processos administrativo disciplinar será composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, estáveis, e de categoria igual ou superior à do acusado.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 141. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 142. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de categoria igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 143. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 144. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 145. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 146. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 147. O Conselho Superior, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - propor o seu arquivamento ao Advogado-Geral;

III - propor ao Advogado-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Advogado-Geral da União o ajuizamento de ação civil para:

- a) demissão de membro da Advocacia-Geral da União com garantia de estabilidade; ou
- b) cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 148. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 149. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas dos Códigos de Processo Penal e de processo Civil.

CAPÍTULO III - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 150. Cabe, até o decurso do prazo de cinco anos, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 151. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 152. O processo de revisão terá o rito do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 153. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 154. O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União será editado pelo Advogado-Geral da União no prazo de 180 dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da do Gabinete do Advogado-Geral da União, da Procuradoria-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Consultoria-Geral da União, da Corregedoria-Geral da

Advocacia da União e das Secretarias da Advocacia-Geral da União, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode, no Regimento Interno, conferir aos Procuradores-Gerais atribuições conexas às que lhe prevê o art. 14 desta Lei Complementar.

§ 3º No Regimento Interno serão disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Art. 155. São instituídas contas especiais na instituição, vinculadas a honorários de êxito havidos no contencioso judicial, destinadas a suplementar o custeio de acervo bibliográfico, instalações e equipamentos, de programas de treinamento e aperfeiçoamento e de programas de saúde e assistência social, estes últimos, a benefício dos membros efetivos e demais servidores da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a criar rubrica com a finalidade de transferir automaticamente para a Advocacia-Geral da União ingressos dos honorários de sucumbência auferidos pelos órgãos jurídicos federais.

Art. 156. O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção, até a implementação do plano de carreira dos servidores técnico-administrativos da Instituição.

Art. 157. É vedada a cessão de membros efetivos da Advocacia-Geral da União para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em leis específicas federais.

Art. 158. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Advocacia-Geral da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com auxílio do tribunal de Contas da União, conforme disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

Art. 159. Os cargos efetivos, vagos e ocupados, de Advogado da União de 2ª categoria, Advogado da União de 1ª Categoria e de Advogado da União de Categoria especial, passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da União, Procurador Regional da União e Subprocurador-Geral da União.

Art. 160. Os cargos efetivos, vagos e ocupados, de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª categoria, Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria e de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria especial, passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Regional da Fazenda Nacional e Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 161. Os cargos efetivos, vagos e ocupados, de Procurador Federal de 2ª categoria, Procurador Federal de 1ª Categoria e de Procurador Federal de Categoria especial, passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Federal, Procurador Regional Federal e Subprocurador-Geral Federal.

Art. 162. São transformados em cargos de Procurador Federal, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, observado o art. 161 desta Lei Complementar.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Procurador Federal os atuais titulares dos cargos efetivos da Carreira de Procurador do Banco Central.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deve observar a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no caput.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe adotar as providências necessárias para o

cumprimento do disposto neste artigo, bem como verificar a regularidade de sua aplicação.

Art. 163. São transformados em cargos de Procurador Federal, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os atuais empregos públicos efetivos, vagos e ocupados, de representação judicial e extrajudicial das empresas públicas federais através de suas Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias ou Assessorias Jurídicas, observado o art. 161 desta Lei Complementar.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Procurador Federal os atuais procuradores jurídicos das empresas públicas federais, pertencentes aos quadros dessas empresas, titulares de emprego público, privativo de bacharel de direito.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deve observar a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no *caput*.

§ 3º Os cargos provenientes da transformação referida no *caput* desse artigo ficam sujeitos ao regime jurídico instituído por esta Lei Complementar.

§ 4º Será computado para todos os efeitos legais o tempo de serviço nos empregos públicos transformados em cargos de Procurador Federal.

§ 5º À Advocacia-Geral da União incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como verificar a regularidade de sua aplicação.

Art. 164. Fica criada a Escola Superior da Advocacia-Geral da União, como órgão auxiliar da Instituição, com organização, estrutura e funcionamento disciplinados por ato do Advogado-Geral da União.

Art. 165. O estágio de acadêmicos de direito, as condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Advogado-Geral.

Art. 166. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 167. Aplicam-se subsidiariamente aos membros da Advocacia-Geral da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos federais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 168. Aplica-se ao membro da Advocacia-Geral da União exclusivamente o regime jurídico previsto nesta lei, inclusive quanto à atuação profissional, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do regime jurídico único dos servidores públicos federais.

Art. 169. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, da Advocacia-Geral da União ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 170. São extintos os cargos de natureza especial da Advocacia-Geral da União.

Art. 171. Os atuais cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior – DAS de natureza jurídica da Advocacia-Geral ficam transformados em cargos em comissão de natureza técnico-administrativa, mantidos os mesmos níveis.

Art. 172. Passam a integrar o quadro técnico-administrativo da Advocacia-Geral da União os cargos e funções em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS das Consultorias Jurídicas localizadas nos Ministérios e os das Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias ou Assessorias Jurídicas das autarquias, **empresas públicas** e fundações públicas federais.

Art. 173. São criados nove cargos de Procurador-Geral Adjunto, que funcionarão junto ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Procurador-Geral Federal, em número de três para cada Procurador-Geral, os quais terão as suas atribuições disciplinadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 174. São criados três cargos de Consultor-Geral Adjunto, que funcionarão junto ao Consultor-Geral da União, os quais terão as suas atribuições disciplinadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 175. Os Ministérios, as Secretarias da Presidência da República, os Comandos Militares e as autarquias, [empresas públicas](#) e fundações públicas federais dotarão as unidades jurídicas neles instaladas de pessoal técnico e administrativo e de recursos materiais indispensáveis ao seu funcionamento, até a sua efetiva implementação pela Advocacia-Geral da União.

Art. 176. As disposições de que tratam os arts. 80, 81, 82 e 83 desta Lei Complementar serão implementadas gradualmente, na medida em que forem realizadas as promoções e remoções no âmbito da Instituição.

Art. 177. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 178. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JUSTIFICATIVA

A atividade econômica ou financeira que o Estado tem em mira realizar, através de empresa pública, deve ter, para justificar tal iniciativa, uma inequívoca dimensão pública. Deve transcender ao plano dos interesses privados, do mercado, voltando-se, assim, para o pronto atendimento de uma demanda pública e coletiva concreta, onde a presença estatal, por uma série de fatores se faz imprescindível ou recomendável. A empresa pública não é um negócio comum no qual o Estado mantém capital; é uma agência de desenvolvimento econômico.

A opção legal pela personalidade de direito privado de entes econômicos do Estado é um recurso técnico que intenta afastar os sistemas tradicionais da Administração Pública, de forma a propiciar-lhes agilidade funcional, flexibilidade e informalidade.

O Decreto-lei 200/67, ao tratar da organização administrativa federal, trouxe em seu bojo um conceito legal de empresa pública: “entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades da Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o governo seja levado a exercer por motivo de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito”.

A intervenção do Estado no domínio econômico pode assumir diversas formas. O Texto Constitucional prevê as três modalidades interventivas, como agente econômico, como agente fomentador e como agente normativo-regulador. A intervenção estatal na economia, nos termos da Constituição, constitui-se em procedimento excepcional, inspirado em fins de interesse público - segurança nacional e relevante interesse público.

Em razão desta natureza peculiar das empresas públicas, e da necessidade de se conciliar a dupla vertente que lhe compõe a índole tais entidades (personalidade privada e entidade auxiliar do Administração), o regime de direito privado ao qual se submetem tais entes públicos, embora seja predominantemente de direito privado, é parcialmente derogado por princípios e regras de direito público.

Esta derrogação é procedida em grande parte pelo próprio Texto Constitucional, e em parte também pela legislação infraconstitucional, seja de caráter genérico, abrangente de todas as entidades públicas - Lei de Licitações e Contratos -, seja de caráter específico, como a própria lei que cria ou modifica uma determinada empresa estatal. Trata-se, portanto, de uma regime jurídico misto, uma vez que tais empresas são regidas em determinadas matérias pelo direito privado - civil, comercial, trabalhista - e noutras pelo direito público - licitações, contratos, concurso público, etc.

Em geral, os princípios e regras de direito público incidentes sobre as empresas estatais compreendem os seguintes aspectos de sua organização e funcionamento: criação (e extinção), relações com a Administração direta, atividades-meio, e prestação de serviço público. Aqui, os princípios e regras de direito privado revelam-se absolutamente inapropriados.

Sendo resultado de um processo de descentralização administrativa, integrando a Administração indireta, e exercendo atividades reclamadas por imperativos

de "segurança nacional" ou "relevante interesse coletivo", as empresas governamentais submetem-se a controle por parte da pessoa política que as instituiu. A matéria encontra-se regulada nos arts. 19 e 26 do Decreto-lei 200. Nos termos do art. 19, tais empresas estão sujeitas à "supervisão ministerial" por parte do Ministério a que se vinculem.

A direção das empresas públicas é composta, em geral, por cargos em comissão e funções de confiança. Nos termos da Súmula 8 do STF, os dirigentes das empresas públicas são investidos em seus cargos ou funções na forma que a lei ou seu estatuto estabelecer, mas podem ser destituídos a qualquer tempo. Tal é uma das maneiras pela qual se exerce o controle da pessoa política matriz sobre a entidade vinculada.

Os dirigentes das empresas públicas são considerados "agentes públicos". Seus atos são administrativos quando regidos pelo direito público - promoções, abertura de licitação ou concurso público. Seus atos são considerados "atos de autoridade" para fins de ajuizamento de mandado de segurança (CF, art. 5º, LXIX e Lei 1.533/51, art. 1º, § 1º), em caso de ameaça ou violação a direito líquido e certo. São passíveis, também, de ajuizamento de ação popular, quando estiver em jogo a lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII). Neste caso, constarão no pólo passivo da ação a entidade pública, o autor da lesão e os beneficiários do ato impugnado (Lei 4.717/65, art. 6º).

Em vista da necessidade de "reconstrução do Estado brasileiro", com intuito de se fomentar novas formas de diferenciação funcional da administração pública, que agregue eficiência e celeridade máquina pública, surge a representação jurídica pela Advocacia-Geral da União das empresas públicas.

O desafio do desenvolvimento requer, portanto, uma nova arquitetura do Estado brasileiro, para dirimir a falta de integração gerencial e conflituosidade administrativa, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

Estimativa otimista do custo da ineficiência da conflituosidade administrativa no Brasil pode ser desenhada a partir de estudo realizado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), em que se demonstra que cada processo envolvendo a administração pública custa R\$ 2,4 mil por dois anos de tramitação aos cofres do Estado. Nos processos em que há embates da União contra a própria União, o valor pode ser dobrado, ou seja, R\$ 4,8 mil.

Outro levantamento, desta feita realizado pelo Núcleo de Estatística do Superior Tribunal de Justiça, demonstra que 2.999 ações entre 69 entes da administração pública federal chegaram à corte desde 1988. Associando o resultado deste levantamento às estatísticas da associação dos juízes, chega-se a conclusão de que os gastos da União, somente com os processos que ingressaram no STJ, totalizam a cifra de R\$ 14,3 milhões. O valor, no entanto, pode ser muito maior, já que apenas a minoria das ações judiciais chega aos tribunais superiores.

Assim, observamos que os maiores devedores da União são seus próprios entes, a exemplo da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, que deve R\$ 223 milhões ao INSS. Em processo semelhante, o INSS enfrenta o Banco do Brasil na Justiça na tentativa de cobrar da instituição financeira a contribuição previdenciária relativa à participação nos lucros por parte de seus empregados.

No contexto de construção de uma nova arquitetura estatal, pode-se se alocar a solução de impasses judiciais por meio da AGU, unificando-se, nela, a representação jurídica dos entes da Administração Pública Federal, em especial, as empresas públicas.

Por conseguinte, sempre haverá interesse da União para a representação, pela AGU, de seus entes, quer na defesa judicial do patrimônio público, quer na prevenção de desperdício de tempo e de dinheiro para Administração Pública. Outrossim, mostra-se altamente eficiente a diminuição de demandas ajuizadas no Poder Judiciário, em questões que envolvam a própria União, direta e indiretamente.

Além dos embates judiciais, a ação da AGU, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico, fixando a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos; garantindo a correta aplicação das leis e demais atos normativos; e controlando previamente a legalidade dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes de qualquer natureza ou espécie, licitações e sua dispensa ou inexigibilidade, contratações, rescisões, distratos, é medida que atende aos princípios que regem a Administração Pública Federal, especialmente no que concerne à eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF/88).

De toda sorte, a vinculação dos órgãos jurídicos das empresas estatais já encontra assento na legislação regedora da AGU. “Atualmente os órgãos jurídicos dessas estatais se ligam à AGU por meio das Consultorias Jurídicas e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 11, inciso II, combinado com o art. 13, da Lei Complementar nº 73, de 1993, que atribuiu a esses órgãos da AGU **“a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas”** (Histórico da AGU, item 54).

Ademais, a integração de tais órgãos à AGU já está prevista programaticamente, pela própria entidade: “ainda estão a reclamar efetivo acompanhamento as atividades dos órgãos jurídicos das entidades estatais da União (...)” (*idem*).

A criação da Procuradoria-Geral Federal representou, para as autarquias e fundações públicas, mais uma ação governamental em busca da racionalidade, economia e otimização das atividades constitucionais da Advocacia-Geral da União, retirando da subordinação dos dirigentes decisões importantíssimas de representação judicial da União, bem como de consultoria e assessoramento jurídicos, atividades que devem ser orientadas pelo Advogado-Geral da União. A Constituição não distinguiu a Administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal, apenas admitiu que a AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados.

Por conseguinte, ainda padecem as empresas públicas de tais males, especialmente em relação à subordinação dos procuradores dessas entidades à gerência de seus diretores, a constranger a necessária isenção técnica na atuação desses profissionais.

Frente às considerações efetuadas, vislumbra-se, como solução para o impasse que ora se apresenta, a retomada da coordenação da representação judicial e do assessoramento e consultoria jurídicos das empresas públicas pela Advocacia-Geral da

União.

Propõe-se a retirada da consultoria, assessoramento e representação jurídicos das empresas públicas do controle de seus dirigentes para a Advocacia-Geral da União, nos termos previstos pela Constituição Federal vigente.

Reitere-se, por oportuno, que “a Constituição não distinguiu a Administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal, apenas admitiu que a AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados”, o que já faz, ainda de forma incipiente, como demonstrado através da legislação em vigor.

Para tanto, propõe-se seja realizada a representação judicial e extrajudicial das empresas públicas federais diretamente pela da Advocacia-Geral da União, através de sua Procuradoria-Geral Federal, e que os atuais profissionais do quadro jurídico das empresas públicas sejam absorvidos pela AGU, mediante a incorporação em seus quadros, passando-os a integrar a carreira de Procuradores Federais, nos moldes da proposta ora apresentada.

SUBSÍDIOS PARA JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 73/90

I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

“O aparelho estatal exercente de atividades administrativas é composto pela própria pessoa do Estado, atuando por meio de suas unidades interiores – os *órgãos* – e por pessoas jurídicas que cria para auxiliá-lo em seus misteres – as *autarquias*, as *empresas públicas*, as *sociedades de economia mista* e as *fundações governamentais*, que, na linguagem legal brasileira, compõem a administração indireta.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, p. 119)

O Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que se propôs a regular a estrutura administrativa da organização federal, dividiu a Administração Pública em Administração direta e indireta.

A Administração direta é a “que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios” (art. 4º, I), e Administração indireta “é a que compreende as seguintes categorias de entidades dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias, b) Empresas Públicas, c) Sociedades de Economia Mista, d) Fundações Públicas.”

Quanto à natureza jurídica, as autarquias são pessoas de Direito Público criadas por lei pelo Estado para auxiliá-lo em suas atividades e, por sua vez, as sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas são pessoas de Direito Privado, igualmente criadas pelo Estado, autorizado por lei, para auxiliá-lo em suas atividades.

As sociedades de economia mista são formadas por capitais de origem governamental e capitais particulares; as empresas públicas compõem-se de capitais unicamente de origem governamental e as fundações públicas recebem tal denominação porque, ao invés de estrutura societária ou empresarial, correspondem a um “patrimônio afetado a um fim”.

As autarquias foram apontadas pelo Decreto-lei 200 como predispostas a “executar atividades típicas da Administração Pública”, as empresas públicas e sociedades de economia mista criadas para “exploração da atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa”, e as fundações públicas configuradas como sujeitos criados “para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de Direito Público”.

Todas as entidades da Administração Indireta encontram-se sujeitas à supervisão do Ministro a cuja Pasta estejam vinculadas – que a exercerá auxiliado pelos órgãos superiores do Ministério – ou da Presidência da República, tratando-se de autarquia diretamente vinculada a ela (art. 19 do DL200).

Ademais, além deste controle efetuado pelo Executivo, sujeitam-se ao que é exercido pelo Tribunal de Contas da União.

Enfim, todas são havidas como parte do conjunto da Administração Federal, formando, no seu todo, o aparelho administrativo da União.

Ressaltem-se alguns dispositivos constitucionais que se aplicam indistintamente a quaisquer entes da Administração Direta e Indireta:

“1 – O art. 5º, LXXIII, confere a qualquer cidadão legitimidade para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio público ou a *entidade de que o Estado participe*, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico ou artístico.

2 – O art. 14 cogita de casos de inelegibilidade e em seu § 9º prevê que lei complementar estabelecerá outros, bem como seus prazos de cessação, a fim de proteger a normalidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de cargo, emprego ou função na “Administração direta ou *indireta*”.

3 – O art. 37, *caput*, declara submissas aos princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* a Administração direta, *indireta* ou fundacional, em todas as esferas e níveis de governo.

4 – O inciso II do mesmo artigo impõe concurso público, de provas ou de provas e títulos, para a admissão em cargos ou empregos na Administração direta ou *indireta*.

5 – O inciso XVII estabelece que a proibição de acumular cargos públicos, salvo exceções constitucionalmente previstas (estatuída no inciso XVI), estende-se também a empregos e funções e abrange autarquias, *empresas públicas, sociedades de economia mista* e fundações governamentais.

6 – O inciso XIX dispõe que somente por lei específica pode ser autorizada a criação de *empresa pública, sociedade de economia mista* ou fundação governamental e criada autarquia.

7 - O inciso XX estatui que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de tais pessoas, ou a participação delas em empresas privadas.

8 – O art. 49, X, submete à fiscalização e controle do Congresso Nacional os atos do Poder Executivo, incluídos os da *Administração Indireta*.

9 – O art. 52, VII, submete as operações de crédito externo e interno da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e demais *entidades controladas pelo Poder Público Federal* a limites e condições fixados pelo Senado Federal.

10 – O art. 54 estabelece vedação a que deputados e senadores, em certos casos desde a diplomação e em outros desde a posse, aceitem ou exerçam cargos, funções ou empregos e firmem ou mantenham contratos com pessoas de Direito Público, autarquias, *empresas públicas ou sociedades de economia mista* ou concessionários de serviço público, ou que patrocinem causas em que tais pessoas sejam interessadas, sob pena de perderem o mandato, conforme o art. 55, I.

11 – O art. 71 e incisos II, III e IV, respectivamente, *submetem ao julgamento do TCU as contas dos administradores* e demais responsáveis por bens e valores públicos da *Administração direta e indireta*, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público; determinam que pelo referido Tribunal sejam examinados quanto à legalidade, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a qualquer título, bem como a concessão de aposentadoria, reforma e pensões.

“.....”

12 – O art. 165, § 5º, estabelece que *a lei orçamentária anual compreenderá* o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e *entidades da Administração direta e indireta*, orçamentos de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria acionária votante e o orçamento da seguridade social, abrangendo órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

13 – O art. 169, § 1º, dispõe que a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas de houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.” (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 14ª edição, Malheiros, 2002, p.178,179,180)

Demais disto, o artigo 37, XXI impõe o dever de licitar para a Administração direta e indireta, quando pretendam contratar obras, serviços e adquirir ou alienar bens.

Por outro lado, no que concerne à responsabilidade pelos danos que estas entidades causarem a terceiros, o § 6º do artigo 37 da Carta Magna estabelece, para as pessoas de Direito Privado prestadoras de serviço público, a mesma responsabilidade que incumbe às pessoas de Direito Público.

Denota-se, portanto, que embora o Decreto-Lei 200 visasse a imprimir maior autonomia, flexibilidade e agilidade à Administração Indireta, a fim de que, por meio dela o Estado pudesse melhor concorrer com a iniciativa privada, na prática, atualmente, as entidades componentes da Administração Indireta encontram-se tão engessadas quanto a Administração Direta.

II

DA DEFESA JUDICIAL E DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, a **representação judicial** da União (Administração Direta) estava a cargo da **Procuradoria-Geral da República**, e as atividades de **consultoria** e **assessoramento** jurídicos do Poder Executivo estavam confiadas à Advocacia Consultiva da União,¹ que tinha como instância máxima a **Consultoria-Geral da República**².

1

Ver Decreto nº 93.237, de 8 de setembro de 1986.

2

Ver Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1986, e Decreto nº 93.237, de 1986.

Segundo o Decreto nº 93.237, de 08 de setembro de 1986, a Advocacia Consultiva da União, no Poder Executivo, destinava-se a:

“I – zelar pela observância da Constituição, das leis e dos tratados; bem assim dos atos emanados na Administração Federal;

II – desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito da Administração Federal.” (art. 1º)

Consideravam-se integrantes da Administração Federal, para fins do citado Decreto, “além dos órgãos públicos, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, as fundações sob supervisão ministerial e as demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União”. (art. 2º)

Por sua vez, estabelecia o artigo 3º, que a Advocacia Consultiva da União era composta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (no Ministério da Fazenda), pelas Consultorias Jurídicas (nos demais Ministérios, Estado-Maior das Forças Armadas e Secretarias da Presidência da República), pelos órgãos jurídicos dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, pelas Procuradorias-Gerais e departamentos jurídicos das autarquias e das fundações federais, e pelos órgãos jurídicos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

A representação **extrajudicial** da União era exercida, parcialmente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como órgão do Ministério da Fazenda, ao passo que a representação judicial da União estava afeta à Procuradoria-Geral da República até o advento da Lei Complementar nº 73, de 11 de fevereiro de 1993 - com exceção daquela referente às causas de natureza fiscal que passaram à antiga Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desde a promulgação da Carta Política, por força do art. 29, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Segundo o Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1986, que dispunha sobre a Consultoria Geral da República, especificamente em seu artigo 27,

“Art. 27 - As funções de coordenação deferidas, neste Decreto, à Consultoria-Geral da República e ao seu titular, relativamente aos trabalhos do Serviço Jurídico da União, suas autarquias e demais órgãos de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Federal, compreendem as de assessoria e assistência jurídica diversificadas, independentemente da qualidade, condição e lotação dos que as exerçam.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, consideram-se componentes da Administração Federal, além das autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações sob supervisão ministerial, suas subsidiárias e os serviços sociais autônomos.

§ 2º - Os órgãos, funções e servidores referidos neste artigo serão, nos trabalhos jurídicos, coordenados pela Consultoria-Geral da República, respeitando-se-lhes a subordinação administrativa própria, bem como a supervisão ministerial.”
(negritamos)

III

A AGU NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

“2. A Constituição de 1988, no seu Título IV, dispôs sobre a **ORGANIZAÇÃO DOS PODERES** e, sob esse Título, destinou o Capítulo I ao **PODER LEGISLATIVO**, o Capítulo II ao **PODER EXECUTIVO**, o Capítulo III ao **PODER JUDICIÁRIO** e o Capítulo IV às **FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**, inserindo neste último Capítulo o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, na Seção I, e a **ADVOCACIA PÚBLICA**, na qual se inclui a **ADVOCACIA-GERAL DE UNIÃO**, na Seção II. Teve o Constituinte o cuidado de situar a Advocacia-Geral da União fora dos três Poderes da República, não para que formasse um “quarto poder”, mas para que pudesse atender, com independência, aos três Poderes, tendo presente que a representação judicial da União, confiada à nova Instituição, envolveria os três Poderes da República. Também deixou claro que a Advocacia-Geral da União ficaria responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos apenas do Poder Executivo. Portanto, o laço mais forte a unir a Advocacia-Geral da União ao Poder Executivo decorre desses serviços que lhe presta, com exclusividade.

3. A **Advocacia-Geral da União** nasceu da necessidade de organizar em Instituição única a **representação judicial e extrajudicial** da União e as atividades de **consultoria e assessoramento** jurídicos do Poder Executivo, propiciando ao Ministério Público o pleno exercício de sua função essencial de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, desvincilhando-o da representação judicial da União, por vezes incompatível com os seus outros misteres.

A ESTRUTURA DA AGU EM SUA LEI ORGÂNICA

4. Consoante preconizado no art. 131 da Constituição de 1988, veio a dispor sobre a **organização e funcionamento** da nova Instituição a **Lei Complementar nº 73, de 11 de fevereiro de 1993**, que instituiu a “**Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União**” e cuidou de forma mais pormenorizada do braço contencioso da Instituição, de sua representação judicial, uma vez que já existia, em organização sistêmica, a Advocacia Consultiva da União, a qual tinha na Consultoria-Geral da União sua instância mais elevada, responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

5. Os Órgãos da Advocacia-Geral da União – **AGU**, segundo a Lei Orgânica da Instituição, foram classificados como:

– **órgãos de direção superior**: Advogado-Geral da União,³ Procuradoria-Geral da União,⁴ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,⁵ Consultoria-Geral da União,⁶ Conselho Superior da Advocacia-Geral da União⁷ e Corregedoria-Geral da Advocacia da União;⁸

– **órgãos de execução**: Procuradorias Regionais da União,⁹ Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional,⁹ Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal,¹⁰ Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal,¹⁰ Procuradorias Seccionais da União,¹¹ Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional,¹¹ Consultoria da União¹² e Consultorias Jurídicas¹³ nos Ministérios;

– **órgãos vinculados**: Procuradorias e Departamentos jurídicos de autarquias e fundações públicas federais.¹⁴

Além dos órgãos que dizem respeito às atividades finalísticas da AGU, a sua Lei Orgânica previu ainda os seguintes **órgãos de administração**:

– Gabinete do Advogado-Geral da União, Diretoria-Geral de Administração, Centro de Estudos¹⁵ e Secretaria de Controle Interno.¹⁶

³ O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de **assessoramento jurídico** do Poder Executivo e exerce a **representação judicial** da União perante o Supremo Tribunal Federal.

⁴ O Procurador-Geral da União exerce a **representação judicial** da União perante os tribunais superiores em quaisquer causas, ressalvadas aquelas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

⁵ A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional presta **assessoramento jurídico e consultoria** ao Ministério da Fazenda (funções exercidas pelas Consultorias Jurídicas nos demais Ministérios) e exerce a **representação judicial** da União na **execução da dívida ativa de caráter tributário** e nas **causas de natureza fiscal**. Com a promulgação da Constituição de 1988 a antiga PGFN passou a exercer a representação judicial de União nas causas de natureza fiscal, mesmo antes da expedição da Lei Complementar nº 73, de 1993, por força do art. 29, § 5º, do ADCT.

⁶ A Consultoria-Geral da União colabora com o Advogado-Geral da União em seu **assessoramento jurídico** ao Presidente da República.

⁷ O Conselho Superior da AGU é composto de membros natos (Advogado-Geral da União, Procuradores-Gerais da União e da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e Corregedor-Geral da União) e de membros eleitos (um representante de cada Carreira) com mandato de dois anos, e tem funções restritas: tratar dos concursos de ingresso nas Carreiras da Instituição, organizar listas de promoções e remoções dos membros efetivos da AGU e decidir sobre estágio confirmatório.

⁸ A Corregedoria-Geral da AGU, conforme a Lei Complementar nº 73, de 1993, tem sua atuação voltada tão somente para os órgãos jurídicos da Instituição, inclusive os vinculados, e para os membros da AGU, não se ocupando dos demais órgãos e servidores.

⁹ As Procuradorias Regionais da União e da Fazenda Nacional se localizam nas Capitais que sejam sede de Tribunal Regional Federal (Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife).

¹⁰ As Procuradorias da União e da Fazenda Nacional estão localizadas nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal.

¹¹ As Procuradorias Seccionais da União e da Fazenda Nacional se localizam em cidades do interior dos Estados.

¹² A Consultoria da União, órgão da Consultoria-Geral da União, é composta pelos Consultores da União.

¹³ As Consultorias Jurídicas, localizadas nos Ministérios, exercem as atividades de **consultoria e assessoramento** jurídicos no âmbito das respectivas Pastas.

¹⁴ Os Órgãos Vinculados à AGU são responsáveis pela **representação judicial e extrajudicial** e pelas atividades de **consultoria e assessoramento jurídicos** das autarquias e fundações federais.

¹⁵ O Centro de Estudos da AGU, denominado *Victor Nunes Leal*, foi instalado no ano de 2000.

¹⁶ A Secretaria de Controle Interno da AGU ainda não foi instalada, ficando as suas atribuições temporariamente confiadas à Secretaria de

6. Até o início do ano 2000 a Advocacia-Geral da União funcionou com essa estrutura.

FUNCIONAMENTO DA AGU – FORÇA DE TRABALHO

7. Os Órgãos responsáveis pela **representação judicial** da União, precisamente aqueles do Gabinete do Advogado-Geral da União e os integrantes da Procuradoria-Geral da União¹⁷ (Órgão central, Procuradorias Regionais, Procuradorias nos Estados, Procuradorias Seccionais) em todo o território nacional, a Corregedoria-Geral da AGU, o Gabinete do Advogado-Geral da União, o Centro de Estudos *Victor Nunes Leal* e a Diretoria-Geral de Administração da AGU foram **implantados** com **servidores requisitados ou cedidos** de ministérios, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, de outros Poderes da República, de Estados, Distrito Federal e Municípios. O minguado quadro de pessoal que a AGU recebeu da extinta Consultoria-Geral da República se resumia a pouco mais de uma dezena de servidores.

8. Desde o início de suas atividades – fevereiro de 1993 – até o início do ano 2000 a representação judicial da União, a cargo da AGU, era exercida pelos titulares dos cargos em comissão de órgãos de direção e de execução e por Procuradores da Fazenda Nacional, Assistentes Jurídicos e cerca de trinta Advogados da União (oriundos do primeiro concurso público realizado para essa Carreira) todos eles auxiliados por Procuradores de autarquias e fundações e outros bacharéis em Direito, detentores de cargos em comissão na AGU.

9. No início do ano 2000 ingressaram nos quadros da AGU, mediante concurso público –o segundo–, cerca de trezentos Advogados da União e, em seguida, outro tanto de Assistentes Jurídicos provenientes do primeiro concurso público realizado para essa Carreira. Também foram realizados dois concursos para cargos de Procurador da Fazenda Nacional.

CORREIÇÕES DA AGU – MEDIDAS ADOTADAS – ÓRGÃOS NOVOS

10. As correções realizadas pela Corregedoria-Geral da AGU em Órgãos jurídicos de autarquias e fundações federais vinham indicando a necessidade de mudança na representação judicial de grande parte dessas entidades, principalmente aquelas de âmbito local e de pequeno porte, como era o caso de escolas técnicas, agrotécnicas centros federais de educação tecnológica, além de outras. Essas entidades, sendo de âmbito local, muitas localizadas em pequenos municípios, não dispunham de meios para acompanhar até as últimas instâncias, as ações judiciais de seu interesse, ficando praticamente indefesas. As correções identificaram também deficiência na representação judicial de algumas autarquias e fundações de

Controle Interno da Presidência da República.

¹⁷

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela representação judicial da União na **execução da dívida ativa de caráter tributário** e nas **causas de natureza fiscal**, já se encontrava organizada nacionalmente seguindo as Delegacias do Ministério da Fazenda, pois era responsável pelo assessoramento jurídico e consultoria àquela Pasta.

grande porte, pela falta de recursos humanos em quantidade e qualidade desejadas.

11. Ante esse quadro, com base no art. 131 da Constituição, do qual consta que a “Advocacia-Geral da União é a Instituição que, **diretamente ou através de órgão vinculado**, representa a união, judicial e extrajudicialmente”, considerando que a representação judicial daquelas entidades, descentralizadas da União, poderia ser feita diretamente pela Instituição, e havendo a AGU recebido expressivo número de Advogados da União no início do ano 2000, foi possível à Instituição, ainda no primeiro semestre daquele ano, mediante ato legislativo,¹⁸ assumir a representação judicial de quase uma centena de autarquias e fundações, “até que lei dispusesse sobre a nova forma de representação judicial, direta e indireta, da União, consideradas as suas entidades autárquicas e fundacionais, bem como sobre a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades.”¹⁹

12. Os resultados positivos da assunção pela AGU da representação judicial das pequenas entidades e, mais expressivamente, de algumas autarquias e fundações federais de grande porte são notórios, mormente no que diz respeito à **redução** dos vultosos valores das condenações judiciais impostas aos cofres públicos. A representação judicial dessas entidades concentrada na AGU permitiu ainda conferir tratamento uniforme a matérias comuns à Administração direta e indireta (autarquias e fundações).

13. Os altíssimos valores das condenações judiciais sofridas pelo Tesouro determinou se criasse, na Procuradoria-Geral da União, o **Departamento de Cálculos e Perícias**,²⁰ setor especializado que vem auxiliando eficaz e decisivamente o segmento contencioso da Instituição, incluindo os das autarquias e fundações federais. São notáveis os resultados obtidos a partir do refazimento desses cálculos, reduzindo significativamente os valores efetivamente devidos pela União.

14. As correções empreendidas pela Corregedoria-Geral da AGU também identificaram irregularidades em órgãos jurídicos que conduziram à instauração de diversos processos administrativos disciplinares. A conclusão desses processos e julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União em matérias da alçada daquela Corte de Contas, exigiu a criação, também na Procuradoria-Geral da União, da **Coordenadoria de Ações de Recomposição do Patrimônio da União**,²¹ órgão específico para recuperar perdas patrimoniais sofridas pela União e promover a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, inclusive os expedidos pelo Tribunal de Contas da União.

18

Ver arts 11-A e 11-B da Lei n° 9.028, de 12 de abril de 1995 (Medida Provisória n° 2.180-35, de 24.8.2001).

19

Ver art. 11-B, § 1°, da Lei n° 9.028, de 1995.

20

Ver art. 8°-D da Lei n° 9.028, de 1995.

21

Ver art. 8°-E da Lei n° 9.028, de 1995.

ÓRGÃOS VINCULADOS – A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

26. Estabelecidas as estruturas (embora não implantadas integralmente) dos Órgãos da Instituição responsáveis pela representação judicial da União e pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, no que diz respeito à **Administração direta**, retoma a Instituição a questão relativa aos seus **Órgãos Vinculados**, responsáveis pela representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações federais, bem como pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades da **Administração indireta**.

27. Ao tempo em que a Advocacia-Geral da União assumia a representação judicial de quase uma centena de autarquias e fundações, conforme visto nos itens 10, 11 e 12, era criada a **Carreira de Procurador Federal**²², reunindo, sob denominação única os profissionais do Direito responsáveis pelas atividades de representação judicial e extrajudicial e daquelas de consultoria e assessoramento jurídicos das autarquias e fundações federais, passo fundamental para a organização e racionalização da atuação dos integrantes da nova Carreira.

28. Na AGU, concomitantemente, era criada, via legislativa, a **Coordenadoria dos Órgãos Vinculados** à AGU,²³ para auxiliar o Advogado-Geral no exercício de suas atribuições de orientação normativa e supervisão técnica dos **órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas**, os **Órgãos Vinculados**, assim denominados pela Lei Complementar nº 73, de 1993.²⁴ Essa Coordenadoria teve o seu funcionamento disciplinado em ato²⁵ do Advogado-Geral da União e representou passo decisivo na racionalização da distribuição dos Procuradores Federais e na detecção de problemas ocorrentes na Administração indireta (autarquias e fundações).

29. Da Coordenadoria dos Órgãos Vinculados evoluiu-se para a criação da **Procuradoria-Geral Federal**,²⁶ como órgão autônomo vinculado à Advocacia-Geral da União e sob a sua supervisão direta, com o objetivo de reunir, sob **administração única**, as atividades de representação judicial e extrajudicial e aquelas de consultoria e assessoramento jurídicos da **Administração indireta** (autarquias e fundações federais), em tudo iguais àquelas exercidas pela AGU em relação a **Administração direta**.

30. **A criação da Procuradoria-Geral Federal representa mais uma ação governamental em busca da racionalidade, economia e otimização das atividades constitucionais da Advocacia-Geral da União, retirando da subordinação dos dirigentes de autarquias e fundações**

22 Ver art. 35 e seguintes da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

23 Ver art. 8º-A, da Lei nº 9.028, de 1995 (Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

24 Ver arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

25 Ver Ato Regimental nº 1, de 11 de abril de 2000.

26 Ver Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, art. 9º e seguintes.

decisões importantíssimas de representação judicial da União, bem como de consultoria e assessoramento jurídicos, atividades que devem ser orientadas pelo Advogado-Geral da União. A Constituição não distinguiu a Administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal, apenas admitiu que a AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados.²⁷

31. A única entidade autárquica federal cuja Procuradoria-Geral não foi absorvida pela Procuradoria-Geral Federal é o Banco Central do Brasil e, da mesma forma, os Procuradores do Banco Central também não integram a Carreira de Procurador Federal, embora constantemente reiviniquem essa integração.

”

.....
(AGU Legislação; caderno 1 / compilação de Maria Jovita Wolney Valente. - Brasília: AGU Secretária-Geral de Consultoria, 2004). (grifamos)

IV

Em suma, com a promulgação da Lei Complementar 73, em 1993, somente os órgãos jurídicos da Administração Direta e parte da Administração Indireta (autarquias e fundações públicas) foram absorvidos pela AGU. Injustificadamente, ficaram alheios a esse processo os órgãos jurídicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista, entidades, como já dito, tão integrantes da Administração Indireta quanto as autarquias e fundações públicas.

V

DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93

Atualmente, constata-se nos órgãos jurídicos das diversas empresas públicas e sociedades de economia mista, grande evasão de profissionais – em sua maioria detentores do conhecimento técnico-histórico da entidade -, devido à baixa remuneração a eles concedida e à carência de oportunidades de treinamento. Neste contexto, os profissionais, sentindo-se desprestigiados e desmotivados, buscam no mercado de trabalho melhores condições, com maiores chances de crescimento profissional, intelectual e financeiro.

As empresas, por sua vez, têm terceirizado o seu serviço jurídico a escritórios particulares, como forma de recompor o seu quadro de advogados. Tais contratos, firmados com observância da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, têm vigência de 5 anos.

Findo este quinquênio, é flagrante o fato de que as empresas deixam de figurar como defendidas e passam à condição de “reféns” dos citados escritórios, os quais, conhecedores das falhas procedimentais e, portanto, das fragilidades jurídicas internas, muitas vezes transformam-se em

²⁷

Ver art. 131, **caput**, da Constituição.

adversários judiciais, defendendo interesses não apenas da concorrência, como de empregados insatisfeitos e ex-empregados.

Como se não bastasse tal risco, é sabido que a qualidade dos serviços jurídicos terceirizados tem deixado muito a desejar, não obstante o seu alto custo para a Administração.

Tal situação, certamente, coloca em risco um patrimônio que, antes de tudo, é público.

Outro aspecto significativo a ser apontado, consiste no fato de que os profissionais do direito do quadro das aludidas empresas são compelidos a defender os interesses das respectivas diretorias – certamente irrepreensíveis sob o aspecto estratégico-econômico, contudo muitas vezes contrários à legislação. Isto os leva a fazer verdadeiros “malabarismos jurídicos” (expressão utilizada pelo TCU em relatório recente de auditoria realizada em uma das maiores empresas públicas do país.)

Há que se enfatizar, também, que a defesa do patrimônio público, hoje tratada de forma isolada e dissonante pelas citadas empresas, deve seguir uma linha uniforme para todo o setor público.

VI

PROPOSTA DE SOLUÇÃO

Considerando o precedente histórico já abordado, vislumbra-se, como solução para o impasse que ora se apresenta, a retomada da coordenação da representação judicial e do assessoramento e consultoria jurídicos das sociedades de economia mista e empresas públicas pela Advocacia-Geral da União que, por força da Constituição Federal vigente, **“É A INSTITUIÇÃO QUE, DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE ÓRGÃO VINCULADO, REPRESENTA A UNIÃO, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE, CABENDO-LHE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR QUE DISPUSER SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO.”** (CF, ART. 131.) (grifamos)

Propõe-se seja retirada da subordinação dos dirigentes das sociedades de economia mista e das empresas públicas a representação judicial da União, bem como de consultoria e assessoramento jurídicos, e que estas sejam incumbidas e orientadas pelo Advogado-Geral da União, nos termos previstos pela Constituição Federal vigente.

Reitere-se, por oportuno, que *“a Constituição não distinguiu a Administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público*

federal, apenas admitiu que a AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados.”

Para tanto, propõe-se que os profissionais do quadro jurídico das sociedades de economia mista e das empresas públicas sejam absorvidos pela AGU, mediante a transposição para a o regime da lei nº 8.112/90, passando a integrar a carreira de Procuradores Federais, assim como os demais advogados oriundos das autarquias e fundações públicas.